



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município



Protocolo nº 2950/25

Processo Despesa nº: 19/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, II DA LEI 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **SUMMER PRODUÇÕES LTDA**, com fundamento no art. 74, II da Lei Federal 14.133/2021, cujo objeto é a realização de show artístico do GRUPO FRATERNIDADE SÃO JOÃO PAULO II, no dia 23 de março de 2025, em Telêmaco Borba/PR, em virtude da previsão estabelecida no Calendário de Eventos do Município – denominado “EXPO 2025”.

Conforme se verifica do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e requisição o valor da presente contratação é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a dotação orçamentária informada à fl. 130.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida

É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo todas as informações prestadas no processo, lembrando que **os motivos que ensejaram a necessidade de contratação são de responsabilidade da autoridade competente, da qual espera-se planejamento mínimo acerca da necessidade e vantajosidade da contratação.**



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



Procuradoria Geral do Município

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da contratação conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

Verifica-se que o processo foi devidamente instaurado em observância a Nova Lei de Licitações e conformidade com os prazos previstos no Decreto Municipal nº 29.273/23.

No presente contexto, verifica-se que, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, II, da Nova Lei de Licitação, eis que inviável a seleção através de licitação por falta de critérios objetivos de julgamento porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e neste condão torna-se impossível verificar a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

*“Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

(...)

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*

Constata-se neste artigo da NLL que o legislador mais uma vez deixou passar a oportunidade de tornar mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco – ou quase nada – modificou na descrição deste tipo de contratação direta.

Pode-se afirmar que, em relação às exigências legislativas incidentes à contratação por inexigibilidade, o administrador público deve continuar atento à instrução processual de caráter geral, independentemente de se tratar de apresentação artística.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município



Em relação à primeira parte do artigo retro citado, nota-se a presença da **conjunção “ou”** no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a **prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.**

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário¹:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Há quem entenda **opinião pública como o conjunto de valores, crenças e ideias, não necessariamente majoritários, mas de certa forma aceitos na sociedade.** Outros, por outro lado, defendem a opinião pública como sendo o julgamento ou a consciência comunitária sobre determinada questão de interesse geral, após uma discussão racional.

Problemáticas doutrinárias à parte, parece ser um consenso comum tratar a **opinião pública de forma diretamente ligada (ou influenciada) pelos detentores de poder, parceiros econômicos e principalmente pelos veículos de comunicação.** Daí porque o gestor público deve estar atento à manifestação de todos esses vetores para comprovar que o artista a ser contratado é, de fato, consagrado pela opinião pública.

Em relação à opinião pública, recomenda-se a **comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.**

Constata-se que a Administração justificou a escolha do grupo, juntando documentos a fim de comprovar **que a atração em questão é consagrada pela opinião pública nacional.**

¹ Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022 - <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao>



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



Procuradoria Geral do Município

Dada a ausência comparativa e em virtude da potencialidade criativa e características intrínsecas dos trabalhos musicais, não há como estabelecer pontos mensuradores para uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, razão pela qual a licitação é inviável.

A atração artística FRATERNIDADE SÃO JOÃO PAULO II, conforme estatuto social juntado às fls. 58 e ss., devidamente registrado, é presidida pelo Padre Ailton Fernandes Cardoso e a contratação se dará através da empresa SUMMER PRODUÇÕES LTDA.

Outrossim, foi juntado aos autos **contrato de exclusividade de representação artística devidamente subscrito pelo presidente da ASSOCIAÇÃO (fls.80/82).**

2.2 Da instrução do processo de contratação direta

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

No presente caso, constam nos autos a requisição, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência elaborado pelo Departamento Solicitante que em



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município



síntese descreveram: a necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, justificativa de previsão no Plano anual de contratação, levantamento de mercado e análise dos artistas, justificativas e demonstrativos dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento com enfoque no fomento e resgate das potencialidade da cultura no município; descrição do objeto, quantidades, valor, requisitos e forma de execução da contratação, justificativa do parcelamento ou não da contratação, contratações correlatas e/ou interdependentes – nos termos dos incisos e parágrafos do art.18 da NLL.

O processo veio acompanhado de proposta financeira apresentada pela empresa dos artistas com a discriminação dos custos para a apresentação, nos quais se inclui o cachê, e despesas com produção, hospedagem, alimentação, técnicos, deslocamento e suprimento de camarim. Ainda, foram anexadas Notas Fiscais dos mesmos serviços prestados pela empresa em relação a esses artistas demonstrando que o preço ofertado é condizente ao que a empresa vem praticando, demonstrando que não há sobrepreço, tendo em vista ainda as implicações para o deslocamento interestadual necessário, atendendo o disposto no art. 23 da Lei nº. 14.133/2023. Ressalta-se acerca da necessidade de restarem discriminados os custos com o cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, em observância ao art. 94, § 2º, da Lei nº. 14.133/21.

Foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa contratada.

Outrossim foram apresentadas as circunstâncias fáticas para a motivação da presente contratação, as razões da escolha do artista e a autorização da autoridade do Poder Executivo, que consta do documento de fl. 130.

A minuta do contrato apresentada também está dentro do que prevê a lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, II da Nova Lei de Licitações, verificamos que estão presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do(s) artista(s) através da empresa citada, sua representante exclusiva, COM A RESSALVA DE QUE todas as certidões de regularidade fiscal sejam atualizadas, caso vencidas, e após, se for o caso de homologação desta contratação, que o competente extrato de contrato ou documento similar que autorizou a contratação pela autoridade superior deverá ser publicado nos meios oficiais de divulgação utilizados pelo município.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ



Procuradoria Geral do Município

Encaminhe-se ao Procurador Geral para análise, depois à Divisão de Licitações para a autuação do respectivo processo de Inexigibilidade e posterior encaminhamento para Ratificação da Senhora Prefeita Municipal.

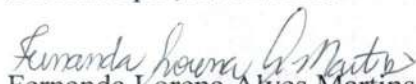
Salientamos que a análise aqui empreendida se restringe aos aspectos jurídicos, cabendo ao Sra. Prefeita e demais gestores, diante da análise da conveniência e a seu critério, deliberar a respeito.

Outrossim, recomenda-se que a elaboração do respectivo contrato ocorra após a homologação do processo licitatório de pregão eletrônico nº6/25 - Protocolo nº 3332/25, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos para a realização da Expo 2025.

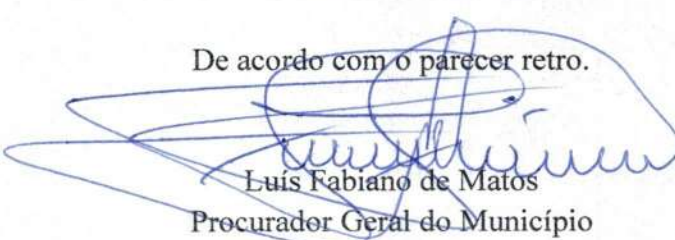
Por fim, em que pese não tratar-se de responsabilidade deste órgão jurídico acerca da análise do interesse público envolvido, cabe à Secretaria requisitante e à Exma. Sra. Prefeita, ponderar o porte da festividade que se pretende realizar, a quantidade de shows e as necessidades fundamentais da coletividade.

Salientamos que cabe à Administração Pública Municipal, respeitando os princípios administrativos e salvaguardando o interesse público, garantir a alocação de recursos em áreas essenciais, priorizando-se a saúde, educação e assistência social.

Procuradoria Geral do Município, 27/02/2025.


Fernanda Lorena Alves Martins
Procuradora Administrativa

De acordo com o parecer retro.


Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município